



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15971.000259/2009-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.047 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** JOAO FRANCISCO VETUCHE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 09 de março de 2009, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 5.622,89, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de previdência privada e Fapi no valor de R\$ 1.515,48 e dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 18.931,42.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) comprova, mediante documentos anexados, que os pagamentos efetuados foram promovidos tendo como fundamento o tratamento procedido por profissional médico habilitado; e

- b) demonstrou, no campo apropriado, todos os valores e deduções ocorridas, estando, dentro do escopo, a despesa decorrente da previdência privada no valor de R\$ 1.515,48, igual o lançamento da DIRF.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentação do tratamento dentário (fls. 35 a 44); (ii) recibos médicos (fls. 45 a 52); (iii) declaração de ajuste anual (fls. 53 a 58).

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram parcialmente restauradas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Paulo Vitor Bignardi	R\$ 16.600,00	Glosa Mantida
FMC Technologies do Brasil	R\$ 2.331,42	Dedução Restaurada

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão de nº 17-49.410 – 10ª Turma da DRJ/SP2, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que os recibos médicos não podem ser aceitos por não atenderem todos os requisitos e por não haver comprovação do efetivo pagamento.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) os documentos anexados aos autos do presente processo são satisfatórios para a compreensão de que houve o tratamento médicos;
- b) a administração tributária deve buscar a verdade material acerca dos acontecimentos, portanto, não se pode presumir que os depósitos efetuados nas contas-correntes sejam reveladores da ocorrência do fato jurídico tributário;

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) recibo de honorários advocatícios (fls. 75); e (ii) ação trabalhista (fls. 76 a 100).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com o profissional Paulo Vitor Bignardi (R\$ 16.600,00) ) da base de cálculo do IRPF, objeto do recurso que passo a analisar.

### ***Despesas médicas***

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Nota-se que, no caso em tela, não houve por parte do Agente Fiscal a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento, como se depreende a notificação de lançamento de fls. 31 destes autos.

O argumento utilizado pela Turma Julgadora *a quo* para justificar a manutenção da glosa da dedução de despesa médica consiste na verificação de que os recibos emitidos pelo profissional médico não apresenta o endereço da prestação de serviço.

Entendo que esse motivo não é suficiente para manutenção da glosa. Isso porque a análise do conjunto fático probatório não traz qualquer elemento que afaste a veracidade das informações constantes nos recibos. Nesse sentido, veja-se o acórdão proferido por esta 1ª Turma Extraordinária, da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, no qual se entendeu que na ausência de endereço do profissional, mas informado o CPF, pode-se validar o reconhecimento do recibo.

**Numero do processo:** 11516.001969/2007-99

**Turma:** Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Jan 29 00:00:00 BRT 2020

**Data da publicação:** Wed Feb 19 00:00:00 BRT 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2004 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR. Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

**Numero da decisão:** 2001-001.603

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

**Nome do relator:** MARCELO ROCHA PAURA

Sendo assim, considerando que o único óbice para o reconhecimento das despesas médicas com o profissional Paulo Vitor Bignardi era a falta de indicação de endereço no recibo, essa dedução deve ser restaurada.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto